



MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do artigo 44 da lei orgânica municipal e art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que sou levado a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o autógrafo de lei complementar nº 103/2023, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICIPIO DE TAPURAH/MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, em que pese o meritório propósito de alguns dispositivos, não reúnem condições para serem convertidos em lei, impondo-se a necessidade de vetá-los, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei supracitado, embora aprovado pela Egrégia Casa de Leis de Tapurah-MT, possui dispositivos que não podem ser convertidos em lei, por seu conteúdo ser considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público.

O fundamento para o veto, está amparado, na inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público tem previsão constitucional no §1º do art. 66 e inciso V do art. 84, ambos da CF/88, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

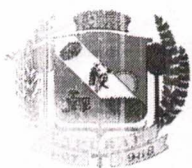
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (gf.n)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (gf.n)

6



Em simetria com a Carta Magna, o §1º do art. 44 da lei orgânica municipal dispõe que:

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

*§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, in-constitucional ou contrário ao interesse público **vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto. (gf.n)*

De igual forma, o art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapurah disciplina que:

*Art. 159. O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público **vetá-lo-á total** ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da matéria e comunicará dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores em escrutínio secreto.*

Assim, recai o veto total ao autógrafo de lei complementar nº 103/2023, para que não entrem em vigor no universo das normas municipais, e por conseguinte, não venham a produzir os seus efeitos.

A alteração legislativa, ao incluir os professores, regulamentados pela lei complementar nº. 193/2022, cria despesa obrigatória ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda os demonstrativo dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim a regra do art. 113 do ADCT.

Caso este dispositivo entre em vigor em sua totalidade, estará em conflito com o previsto no §4º, do art. 25 da Lei Complementar nº 193/2022, que disciplina a carreira dos profissionais da educação pública.

A rigor, veja-se como se comportou a execução orçamentaria, vejamos:

TOTAL DA RECEITA	R\$	87.437.592,59
APLICAÇÃO CF NA EDUCAÇÃO (26,50%)	R\$	21.859.398,15
FOLHA PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO	R\$	17.398.643,46
INDICE- ART 25, §4 (LEI 193/2022)		79,59%



Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal e art. 41, I e p.º, da lei orgânica municipal.

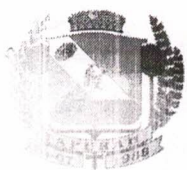
No caso em concreto, o referido autógrafo de lei além de violar a iniciativa do processo legislativo, também irá gerar aumento de despesa ao Poder Executivo, tal pleito já foi objeto de decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.072/2023 DO MUNICÍPIO DE JUARA – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ATLETAS QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE JUARA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE/MT – AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INCS. I, II E V, DA CE/MT – LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA NORMA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, também deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material.

(N.U 1013631-11.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOAO FERREIRA FILHO, Órgão Especial, Julgado em 30/11/2023, Publicado no DJE 15/12/2023)

Pelas razões acima expostas, resta cristalino o vício de iniciativa na proposição do projeto que gerou no autógrafo, o que torna vício em relação a usurpação de iniciativa, reservada à competência exclusiva do Poder Executivo.



TAPURAH

PREFEITURA

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO TOTAL** ao autógrafo de lei nº 103/2023 nos termos dos fundamentos acima disponíveis, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Augusta Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de dezembro de 2023.


CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal

